

K1 é o coeficiente que tem em conta a dimensão da área sujeita ao contrato de direito de superfície, calculado do seguinte modo:

- 1,5 para áreas superiores a 50 ha;
- 2 para áreas inferiores a 5 ha;
- 2 - 0,01 × A para áreas entre 5 ha e 50 ha, inclusive, em que A é a área em hectares;

K2 é o coeficiente que tem em conta o tipo de zonas previsto no Plano Director da Zona Industrial, sendo:

- 1,6 para a zona 1;
- 1,8 para as zonas 2, 3 e 6;
- 2 para as restantes zonas;

K3 é o coeficiente de flexibilidade a fixar caso a caso pela sociedade gestora, entre o mínimo de 0,7 e o máximo de 1,3, tendo em conta o mérito do projecto e a importância da empresa, nomeadamente a sua capacidade de induzir desenvolvimento na zona;

FC:

- Coeficiente de correcção fixado nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, para as rendas habitacionais;
- 1 para o ano de 1991;
- $F92 \times F93 \times \dots \times Fn$ para o ano n.

2.º Ao preço de constituição do direito de superfície calculado com base no n.º 1.º poderá acrescer um preço complementar encontrado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PC = 0,08 \times K4 \text{ (euros/metro quadrado/ano)}$$

onde:

- PC é a prestação complementar em euros, arredondada, por excesso, ao cêntimo;
- 0,08 exprime que se deverá considerar um rendimento de 8% ao ano sobre o valor do investimento em infra-estruturas;
- K4 é o valor por metro quadrado do investimento em infra-estruturas em cada zona do plano director realizado pela sociedade gestora da ZILS.

3.º Ao abrigo do regime contratual de investimento, e mediante prévio acordo da sociedade gestora da ZILS, poderão ser estabelecidos preços mais favoráveis.

4.º Os contratos de constituição do direito de superfície pela sociedade gestora deverão conter:

- a) A identidade dos outorgantes e prova dos respectivos poderes para o acto, se outorgarem em nome alheio;
- b) A identificação dos prédios a que se reporta, anexando-se planta de localização e indicando-se as infra-estruturas e benfeitorias nele implantadas;
- c) Outras condições acordadas, que não contrariem disposições legais imperativas ou da presente portaria.

5.º É revogada a Portaria n.º 25/92, de 16 de Janeiro.

O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*, em 2 de Julho de 2004.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 1058/2004

de 21 de Agosto

A Portaria n.º 1235/2003, de 27 de Outubro, publicada ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, carece de alguns reajustamentos de forma a assegurar a melhor prossecução dos objetivos que consubstanciam a imposição legal do seguro de responsabilidade civil previsto na mesma portaria.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Piscas, o seguinte:

Artigo único

Os n.ºs 8.º e 9.º da Portaria n.º 1235/2003, de 27 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«8.º

Direito de regresso

O contrato de seguro pode prever o direito de regresso da seguradora contra o civilmente responsável pelas indemnizações pagas por danos decorrentes de:

- a) Actos ou omissões do segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência, sob a influência do álcool, de estupefacientes ou de outras drogas, ou de produtos tóxicos sem prescrição médica;
- b) Exercício por pessoal não qualificado de actividades profissionais para as quais seja necessária a respectiva licença;
- c) Inexistência de plano de emergência exigido legalmente para as actividades abrangidas pelo regime específico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;
- d) Falta de manutenção das instalações ou equipamentos do segurado.

9.º

Exclusões

O contrato de seguro exclui sempre os danos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) [Anterior alínea j).]

- j) Originados por motivo de força maior, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, trombas de água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos naturais de natureza catastrófica;
- k) Causados por acidentes provocados por aeronaves, embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
- l) Devidos a atrasos ou incumprimento na efectivação dos trabalhos;
- m) De despesas para cobrir a reparação, substituição, novo projecto ou modificação das instalações danificadas e despesas de remoção, neutralização ou limpeza do solo ou das águas nos próprios terrenos do segurado;
- n) Decorrentes de reclamações, perdas, custos ou despesas directa ou indirectamente resultantes ou relacionadas com o fabrico, a extracção, a distribuição ou a produção, os testes, a reparação, a remoção, a armazenagem, a colocação, a venda, o uso ou a exposição a amianto ou a materiais ou produtos contendo amianto, quer tenha ou não havido outra causa que tenha contribuído concorrentemente para a produção do dano ou seja consequência de um dano e ainda os danos decorrentes de efeito directo, de radiação, bem como os provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou de radioactividade.»

Em 5 de Julho de 2004.

O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS E DO TURISMO

Portaria n.º 1059/2004

de 21 de Agosto

Pela Portaria n.º 722-U9/92, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 895/2001, de 30 de Julho, foi concessionada à VHM — Empreendimentos Imobiliários, L.^{da}, a zona de caça turística da Agolada (processo n.º 1111-DGRF), situada no município de Coruche, válida até 15 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Turismo, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Agolada (processo n.º 1111-DGRF), abrangendo o pré-

dio rústico denominado «Herdade da Agolada», sito na freguesia e município de Coruche, com a área de 1886 ha.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável, condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, apresentado em 12 de Julho de 2004, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto, à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado e à legalização dos quartos do pavilhão de caça, caso afectos à exploração turística.

3.º É revogada a Portaria n.º 912/2004, de 26 de Julho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2004.

Em 30 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — O Ministro do Turismo, *Telmo Augusto Gomes de Noronha Correia*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 1060/2004

de 21 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho, no seu artigo 6.º, estabelece a zonagem do continente segundo a probabilidade de ocorrência de incêndio florestal em Portugal continental, definida de acordo com as seguintes classes: classe I, *Muito baixa*, classe II, *Baixa*, classe III, *Média*, classe IV, *Alta*, e classe V, *Muito alta*.

Os critérios que estiveram por base no estabelecimento da zonagem do continente assentam, entre outras, na informação sobre a ocorrência de incêndios florestais, ocupação do solo, orografia, clima e demografia, numa perspectiva estrutural do risco.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º É aprovada a zonagem do continente segundo a probabilidade de ocorrência de incêndio florestal em Portugal continental, representada no anexo a este diploma, do qual faz parte integrante, e cujo original se encontra arquivado na Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

2.º Compete à Direcção-Geral dos Recursos Florestais promover a actualização da zonagem do continente segundo a probabilidade de ocorrência de incêndio florestal.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 14 de Julho de 2004.